OS EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL BRASILEIRO¹

THE SOCIAL LEGAL EFFECTS OF THE REGISTRY OF BRAZILIAN INTANGIBLE HERITAGE

Rodrigo Vieira Costa²

Resumo: O Registro é mecanismo de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Durante sua criação pelo governo federal, por meio do Decreto n. 3.551/2000, a Administração Pública Federal atribuiu apenas efeitos imediatos explícitos declaratórios que obrigam a documentação permanente sobre o bem cultural imaterial registrado e cria para o Poder Público o dever de apoiá-lo e fomentá-lo. Este artigo tem por objetivo desenvolver a hipótese da existência de efeitos mediatos implícitos constitutivos do mecanismo, a partir de diversos usos do Registro pelos detentores de saberes-fazeres e expressões, para fins de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos. Para tanto, em pesquisa qualitativa, apoiada no método de análise documental e subsidiada por referências sociojurídicas, investigou-se o funcionamento da política de salvaguarda do Programa Nacional do Patrimônio Cultural Imaterial e a influência dos usos dos detentores sobre suas ações. Ao final, constata-se que o Registro possui efeitos mediatos implícitos constitutivos evidenciados em situações de conflitos jurídicos entre detentores e terceiros que se apropriaram indevidamente de bens imateriais salvaguardados e na atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nesses casos.

Palavras-chave: Patrimônio cultural imaterial; Registro; Efeitos Jurídico-Sociais; Direitos Intelectuais Coletivos; Salvaguarda.

Abstract: The Registry is a mechanism for safeguarding the Brazilian intangible cultural heritage. During its creation through Decree 3.551/2000, the Federal Public Administration attributed only immediate explicit declaratory effects that require permanent documentation on the registered intangible cultural good and creates a duty for the Public Power to support and promote it. This article aims to develop the hypothesis of the existence of This article aims to develop the hypothesis of the existence of implicit mediate effects constituting the mechanism, based on various uses of the Registry by For this purpose, in qualitative research, supported by the documentary analysis method and subsidized by socio-legal references, the functioning of the safeguard policy of the National Program for Intangible Cultural Heritage and the influence of the uses of communities and traditional groups on their actions were investigated. In the end, it appears that the Registry has implicit mediate constitutive effects evidenced in situations of legal conflicts between communities and traditional groups and

_

¹ Artigo recebido em 19/09/2020 e aprovado para publicação em 08/10/2020.

² Investigador Visitante em Estágio Pós-Doutoral no Centro de Estudos Sociais (CES) na Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor de Direito Público da Universidade Federal Rural do Semi-Árido em Mossoró (UFERSA). Vice Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (PPGD/UFERSA). Pesquisador-Líder do DigiCult – Estudos e Pesquisas em Direito Digital e Direitos Culturais. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza (GEPDC/UNIFOR). Membro do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial da Universidade Federal do Paraná (GEDAI/UFPR). Membro do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCULT). Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6400-9077.

third parties who unduly appropriated safeguarded intangible goods and in the performance of the National Historical and Artistic Heritage Institute in these cases.

Keywords: Intangible cultural heritage; Registry; Social Legal Effects; Collective Intellectual Rights; Safeguarding.

Introdução

O Registro é um mecanismo administrativo de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial³ - PCI,decorrente de procedimentos infralegais, no qual o Poder Público, mediante ato declaratório de inscrição em quaisquer de seus Livros, e garantida a participação comunitária, identifica, reconhece e valoriza expressões, manifestações, saberes, celebrações e lugares de referência cultural para quaisquer dos grupos formadores da sociedade brasileira, dentre outras maneiras de exprimir a diversidade e o pluralismo dos bens culturais imateriais nacionais, com a finalidade de garantir sua continuidade histórica e promover sua transmissão intergeracional, difusão e sustentabilidade, por meio de políticas culturais⁴.

O Decreto nº 3551/2000 instituiu um processo administrativo próprio, no âmbito da Administração Pública Federal, para seleção de bens imateriais, cujos procedimentos são regulamentados principalmente por seus dispositivos, pelos regulamentos complementares do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, aplicando-se subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da União. Apesar de ter praticamente instituído a política de salvaguarda do patrimônio imaterial no âmbito federal, após a criação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI cujos objetivos, princípios e diretrizes traduzem-na como política cultural, o Registro é um instrumento de *macroprocessos* e *processos* (conjuntos de ações e atividades coordenadas e

3

³ Adota-se aqui a definição de patrimônio cultural imaterial da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial constante no art. 2º (1) (UNESCO, 2003).

⁴ Políticas culturais são conjuntos coordenados de ações e estratégias, baseadas nos fins e tarefas estipulados pelos marcos legais do ordenamento jurídico para a seara, formuladas, planejadas e executadas, administrativa e financeiramente, pelos Poderes Públicos, em colaboração com os diversos agentes da sociedade, através de instrumentos normativos e de gestão, cujos objetivos principais são garantir o gozo do exercício pleno dos direitos culturais por meio de intervenções que fomentem, apoiem e incentivem a diversidade das manifestações e expressões humanas, assim como promovam o acesso aos bens e serviços culturais e salvaguardem o patrimônio cultural.

⁵ O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial é executado a partir de três macroprocessos: a) Identificação de Bens Culturais de Natureza Imaterial; b) Reconhecimento de Bens Culturais de Natureza Imaterial; e c) Apoio e Fomento a Bens Culturais de Natureza Imaterial (art. 7º da Portaria nº 200/16). Os macroprocessos são interdependentes, correlacionados de maneira conjunta, e marcados pela complementariedade mútua. Cada um deles possui processos e instrumentos de realização correspondentes, o que não significa que as especificidades a cada um relacionadas impeçam que outros instrumentos ou metodologias sejam adotados como mais adequados a executarem ações de salvaguarda que demandem adaptações de acordo com a natureza do objeto

articuladas) do programa, não sendo o único meio exclusivo de realização de suas atividades e finalidades.

Em vinte anos de vigência e prática do Registro, são poucos ou quase inexistentes as pesquisas jurídicas, trabalhos acadêmicos de todos os níveis do ensino superior do Direito no Brasil, e referências bibliográficas da ciência jurídica a seu respeito. Em sua maior parte, as teses, dissertações, e monografias sobre o mecanismo são oriundas da antropologia social, da história, da sociologia, quando não produzidas por servidores da autarquia federal de proteção do patrimônio cultural no Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Ainda assim, privilegiam estudos de caso de bens culturais imateriais registrados ou a prática administrativa das ações e políticas de salvaguarda do IPHAN.

Além disso, muitas vezes, a formulação de análises jurídicas sobre o Registro circunscreve-se à descrição de seus procedimentos ou à identificação da natureza do seu objeto de proteção, ignorando as problemáticas sobre os efeitos decorrentes de sua aplicação. Isso porque, embora concebido como mecanismo declaratório de reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial, desde a sua concepção estabeleceu-se certa confusão acerca dos seus efeitos jurídicos entre o IPHAN e os atores sociais que viriam posteriormente a ter suas práticas, lugares, expressões e conhecimentos tradicionais declarados e titulados como pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro, denominados detentores.

Apesar de o IPHAN, após o início da vigência do Decreto e durante a aplicação do instrumento, ratificar sua posição final de que os efeitos jurídicos do Registro eram apenas declaratórios, de reconhecimento, valorização, com fins de promover apoios e fomentos para a transmissão e continuidade do bem, isso não foi suficiente para demover os detentores de utilizar o Registro como certificador de seus direitos coletivos sobre o PCI. Isso porque interpretam a titulação e a certificação do PCI como limitadores de apropriações indevidas sobre os bens culturais imateriais, isto é, usos e explorações por eles não autorizados, bem como danos, lesões ou ameaças que comprometem a sua continuidade e a transmissão intergeracional. Por outro lado, acreditam que a Constituição Federal de 1988 outorgou-lhes a titularidade coletiva dos bens culturais imateriais reconhecidos formalmente.

A visibilidade nacional ocasionada pela salvaguarda do Registro permitiu que criações, expressões e saberes tradicionais desses coletivos fossem apropriadas por terceiros,

ou mesmo da iniciativa (art. 7°, §§ 1° e 5°, da Portaria n° 200/16). Além disso, reforça-se que novos instrumentos podem ser criados, a qualquer tempo, para atender as necessidades da política de salvaguarda.

empresas ou indivíduos, estranhos à dinâmica processual dos bens culturais imateriais e seus produtos, resultados ou objetos associados, gerando consequentemente choque de interesses entre aqueles que tiveram suas práticas e expressões registradas e os atores do mercado. Diante dessas situações, o IPHAN obrigou-se a modificar sua interpretação dos efeitos do Registro, agindo em alguns casos como mediador desses conflitos, em outros intercedendo a favor dos direitos culturais dos detentores.

Dessa maneira, tem-se por efeitos a concepção sociojurídica do fenômeno (SABADELL, 2013, p. 61), ou seja, a repercussão social do Registro para os detentores, o IPHAN e terceiros interessados na apropriação dos bens culturais imateriais, que excede a eficácia normativa imediata do reconhecimento e da valorização do PCI, bem como da política de salvaguarda engendrada posteriormente ao Registro. Assim, a partir da constatação da existência desses litígios, questiona-se se o Registro possui efeitos constitutivos para reconhecimento de direitos intelectuais coletivos⁷, decorrentes da interpretação e uso do ato declaratório do Registro pelos detentores.

A hipótese é de que, além dos *efeitos imediatos explícitos declaratórios* previstos no Decreto nº 3.551/2000, o Registro possui *efeitos mediatos implícitos constitutivos* alicerçados nos usos inventivos, protetivos, defensivos e preventivos do mecanismo pelos detentores contra os interesses de apropriação por terceiros e as ingerências nos bens até do próprio Estado, a fim de manter e continuar as práticas e as atividades a eles relacionadas. A regulamentação do Registro foi o passo jurídico decisivo para que os detentores garantissem direitos intelectuais coletivos. Ademais, o instrumento reforçou o fundamento da salvaguarda constitucional do PCI complementada pelas convenções internacionais que versam sobre direitos dessas coletividades e sobre bens culturais imateriais. Nesse sentido, da garantia do direito ao patrimônio cultural imaterial se originam direitos intelectuais coletivos.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar os efeitos sociojuridicos do mecanismo do Registro para fins de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos. Tratase, portanto, de investigação qualitativa na qual se interpretou os dados obtidos no

⁶ Os direitos culturais são aqueles referentes à proteção transtemporal de toda produção humana relacionada às artes, à memória coletiva e aos fluxos de saberes, fazeres e viveres, com vistas à realização do princípio (valor) da dignidade humana, tanto dos indivíduos, quanto de grupos e coletividades (CUNHA FILHO, 2018).

⁷ Na acepção aqui empregada, por direitos intelectuais coletivos compreendem-se aqueles de titularidade coletiva, indivisíveis, imprescritíveis, inembargáveis, impenhoráveis e intransferíveis, dos detentores sobre bens culturais imateriais registrados sob formas de expressão e modos de saber-fazer, conhecimentos tradicionais, associados ou não a bens materiais, produtos e resultados de suas dinâmicas, exercidos de acordo com as regras do seu direito costumeiro, cuja violação representa danos coletivos (SAMBUC, 2003, p. 203).

levantamento documental junto ao IPHAN, complementado por outras análises sociojurídicas ou da antropologia social sobre os efeitos do Registro.

1. Efeitos jurídicos do Registro

Muito se debateu na formulação do Decreto nº 3.551/2000 sobre quais seriam os efeitos do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial. À época, as posições no Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial – GTPI, na Comissão, no meio dos seus colaboradores (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2000), dividiam-se entre aquelas que defendiam que o ato declaratório apenas titularia o bem registrado como patrimônio cultural imaterial brasileiro e traria obrigações para o Estado de realizar ações de apoio, fomento e valorização para garantir sua continuidade e transmissão, e as que advogavam que o ato final do Registro constituiria direitos coletivos, em particular, intelectuais sobre os processos de formação, produção e reprodução de expressões e modos de saber-fazer tradicionais. O peso político dessa decisão influenciou, inclusive, a escolha do tipo normativo que o regulamenta, afastando *a priori* o segundo posicionamento de que o Registro não seria ato constitutivo, pois Decretos não poderiam criar direitos.

Por óbvio, não se tinha em mente a aplicabilidade imediata do direito fundamental ao patrimônio cultural de grupos e comunidades tradicionais, sendo o Registro um mecanismo garantidor de sua concretização. Tampouco se considerou os dispositivos constitucionais que guarneciam direitos coletivos de povos indígenas e quilombolas, e ainda não estava em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho — OIT e a Convenção para Salvaguarda do PCI da UNESCO de 2003 que, juntamente com a legislação infraconstitucional posterior, estabelecia direitos econômicos, sociais e culturais de povos e comunidades tradicionais.

Assim, prevaleceu a ideia de que os efeitos jurídicos do Registro eram apenas os declaratórios imediatos explícitos do Decreto, cujo domínio paradigmático se estendeu nos primeiros anos da política de salvaguarda. Isso significa que o mecanismo de reconhecimento dos bens culturais imateriais criava apenas obrigações ao Poder Público, mas, diferentemente do tombamento, não impunha qualquer tipo de restrições a terceiros, principalmente no que concerne ao exercício do direito de propriedade, tampouco impelia deveres aos detentores desse patrimônio responsáveis por sua transmissão e continuidade.

Por outro lado, desde os debates sobre a criação do Registro até o início de sua vigência, alimentou-se entre grupos e comunidades tradicionais a expectativa de que o ato declaratório representasse a constituição de direitos coletivos, que os protegessem da investida das relações predatórias com o mercado (indústrias culturais, farmacêuticas, alimentícias etc.) e das limitações às atividades e aos resultados de produção e reprodução do bem cultural pelo Poder Público. Na ausência de clareza e comunicação do IPHAN sobre os efeitos do Registro, pois os esclarecimentos são exigência do respeito ao direito à informação nas fases que antecedem a aplicação de qualquer instrumento de salvaguarda, esses sujeitos coletivos puseram-se a interpretar o ato administrativo com efeitos expansivos maiores do que os imaginado na promulgação do Decreto.

Suas supostas expectativas de direito converteram-se em fonte de produção normativa de fato, seja por meio do *uso positivo* do Registro como modelo preventivo de conflitos, ou por mobilização social e pressão ao próprio IPHAN para que, no exercício de suas competências e de seu poder de polícia, agisse em defesa do PCI ou mediasse situações em que os direitos coletivos comunitários estivessem em risco ou ameaçados por terceiros, e através do *uso defensivo* nos casos nos quais a ação de terceiros, por meio de apropriações indevidas dos bens culturais imateriais, consolidaram violações que necessitavam ser reparadas. Isso aconteceu especialmente em disputas jurídicas nas quais a centralidade foi ocupada pela reivindicação de direitos intelectuais coletivos, frente a sujeitos que, sem autorização, deram outra destinação a expressões e saberes integrantes do PCI, e na desilusão de alguns detentores com os efeitos meramente declaratórios do Registro, quando o associaram com mecanismos ordinários e usuais da propriedade intelectual já regulada no Brasil para fortalecer a continuidade do bem de acordo com um maior grau de proteção que pretendiam.

De fato, o ato do Registro do PCI transformou-se em veículo da afirmação de direitos culturais coletivos pré-existentes reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, legislação infraconstitucional e convenções dos quais o Brasil é parte, e foi apropriado como fonte do pluralismo jurídico dos diversos e heterogêneos direitos costumeiros de povos, grupos e comunidades tradicionais, identificados pelo mecanismo como detentores responsáveis pela dinâmica do fluxo de saberes, fazeres e viveres registrados. Inicialmente, falava-se apenas em crenças e expectativas diante do Registro (QUEIROZ, 2016, p. 123), mas, se o mecanismo for interpretado sistemicamente com garantias de direitos culturais de outra ordem, constatase que ele também possui *efeitos constitutivos mediatos implícitos*, decorrentes do uso que os

beneficiários do Registro dele fazem na defesa preventiva ou comissiva de seus direitos, cuja observância se manifesta em *standards* de referência, execução, avaliação e monitoramento da própria política de salvaguarda do PCI, e na atuação do IPHAN enquanto Autarquia Federal cuja finalidade é preservar, proteger e promover o patrimônio cultural, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal de 1988. Assim, a tomada de consciência legal do ato do Registro do PCI por povos, grupos e comunidades tradicionais alterou a interpretação restritiva sobre os seus efeitos:

Mais importante para entender o lugar da consciência legal na pesquisa sociolegal, a consciência legal nessa conceptualização não é mais algo individual ou meramente idealizado; A consciência é interpretada como um tipo de prática social, no sentido de que ela tanto reflete como forma estruturas sociais. Assim como a cultura implica tanto a prática como o sistema, a consciência é desalojada da mente de um conhecedor individual, na medida em que o conhecimento implica sempre a invocação de esquemas culturais coletivos e o emprego de recursos diferencialmente disponíveis.

A consciência emerge, ao mesmo tempo em que molda, de estruturas sociais contestadas em lutas ideológicas ou subsumidas em práticas hegemônicas. O estudo da consciência jurídica é a busca das formas de participação e interpretação através das quais os atores constroem, sustentam, reproduzem ou modificam as estruturas circulantes (contestadas ou hegemônicas) de significados relativos à lei. A consciência jurídica não pode ser entendida independentemente do seu papel na construção coletiva da legalidade – como formas de consciência se combinam para constituir a legalidade ideológica ou hegemônica (SILBEY, 2005, p. 334)⁸.

Mais do que um processo jurídico-administrativo, o Registro é um processo social (VIANNA et. al., 2011a, p. 7). Tanto o reconhecimento dos bens como a política de salvaguarda dependem não só da identificação dos atores e sujeitos envolvidos na sua proteção, mas também da avaliação dos seus graus de relação e interação e dos "interesses, conflitos e princípios de solidariedade" (VIANNA et. al., 2011a, p. 9) que os regem. Como instrumento de reconhecimento do valor cultural de um bem imaterial, ele é, antes de tudo, uma ferramenta para exercício do direito das comunidades e grupos tradicionais ao seu próprio patrimônio e um balizador das ações do Poder Público no campo das políticas culturais, servindo igualmente de limitador a terceiros:

merely ideational; consciousness is construed as a type of social practice, in the sense that it both reflects and forms social structures. Just as culture implies both practice and system, consciousness is dislodged from the mind of an individual knower, insofar as knowing always entails the invocation of collective cultural schemas and deployment of differentially available resources.

⁸ Tradução livre do original em inglês: "Most importantly for understanding the place of legal consciousness in sociolegal research, legal consciousness in this conceptualization is no longer something that is individual or

Consciousness emerges out of, even as it shapes, social structures contested in ideological struggles or subsumed in hegemonic practices. The study of legal consciousness is the search for the forms of participation and interpretation through which actors construct, sustain, reproduce, or amend the circulating (contested or hegemonic) structures of meanings concerning law. Legal consciousness cannot be understood independently of its role in the collective construction of legality – how forms of consciousness combine to constitute ideological or hegemonic legality."

A proteção que o registro é capaz de oferecer se materializa no reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural (MIRANDA, 2006, p. 106).

Dessa maneira, o Registro não possui efeitos meramente declaratórios. Contudo, os *efeitos mediatos implícitos* dependem do conhecimento prévio das obrigações imediatas criadas pelo Decreto nº 3.551/2000. Nesse sentido, é necessário analisar os instrumentos de apoio e fomento da política de salvaguarda que ocorrem posteriormente ao Registro, a fim de compreender o uso do ato declaratório como fonte para reivindicação, defesa e proteção de direitos coletivos, em especial os direitos intelectuais.

1.1 Efeitos Imediatos Explícitos Declaratórios

Há dois deveres expressos ao Estado após o ato declaratório do Registro no Decreto nº 3.551/2000: 1) a permanente documentação acerca do bem cultural imaterial com a consequente inclusão do material levantado e produzido no processo em um Banco de Dados; e 2) a necessidade de ampla divulgação e promoção do patrimônio registrado.

No primeiro caso, sabe-se que o IPHAN mantém, em seu sítio eletrônico e nos arquivos da Coordenação-Geral de Pesquisa e Documentação do Departamento de Articulação e Fomento – COPEDOC e do Departamento de Patrimônio Imaterial – DPI, toda documentação referente a cada reconhecimento. O cumprimento dessa obrigação facilita a identificação do bem, atende a um princípio de publicidade jurídico-administrativa sobre os atos do IPHAN, presta-se ao acesso à informação dos cidadãos em geral, assim como ajuda no sistema de gestão, avaliação e monitoramento da política de salvaguarda. No segundo caso, não há descrição mínima de como a Administração irá realizar as tarefas de difusão e promoção do patrimônio, embora o primeiro dos deveres aparente ter mais o caráter exemplificativo, mas há um comando no sentido de torná-las as mais extensas possíveis, de maneira a concretizar os direitos de acesso à cultura e o direito ao patrimônio cultural. Também há, aqui, uma maior liberdade discricionária na escolha das formas; contudo, não se pode ignorar a participação popular direta dos interessados na salvaguarda.

De outro modo, a criação PNPI pelo Decreto, embrionária e aparentemente, conduzia à conclusão de que se tratava de um programa de ações de apoio e fomento, com fins de difusão e promoção, de sustentáculo ao processo de reconhecimento de bens culturais imateriais. Contudo, a prática da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

estruturou-se juridicamente de forma que essa é apenas uma das suas linhas de atuação transversal, que alcançam todos os *macroprocessos*, não se restringindo somente ao *Apoio e Fomento*. De acordo com o artigo 6º da Portaria nº 200/2016, o PNPI tem como atividades típicas:

- I Pesquisa, documentação e informação contempla ações de produção de conhecimento e documentação nas suas diferentes modalidades inventário, mapeamento, etc. -, assim como aquelas de sistematização de informações, constituição e implantação de banco de dados, incluindo o apoio à produção, conservação de acervos documentais e etnográficos, considerados fontes fundamentais de informação sobre o patrimônio cultural imaterial.
- II Reconhecimento e valorização contempla ações que visam reconhecer do valor patrimonial dos bens culturais imateriais que são referenciais culturais para comunidades detentoras, possuem continuidade histórica e relevância nacional, por meio dos instrumentos legais de reconhecimento, ocasionando a ampla divulgação e promoção desses bens culturais reconhecidos e valorados.
- III Sustentabilidade contempla ações que têm como objetivo apoiar a sustentabilidade de bens culturais de natureza imaterial, considerando focos de atuação diversos, que incluem desde a transmissão de conhecimentos e saberes, até o fortalecimento das condições sociais e materiais de continuidade desses bens, incluindo ainda o apoio a atividades de organização comunitária e a constituição de instâncias de gestão compartilhada da salvaguarda, envolvendo instâncias públicas e privadas.
- IV *Promoção e Difusão* contempla ações de divulgação visando à apropriação, pela sociedade civil, da Política de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, através do desenvolvimento de programas educativos, de ações de sensibilização para a importância do patrimônio cultural imaterial e da promoção das ações desenvolvidas e dos bens culturais imateriais reconhecidos ou inventariados.
- V Capacitação e fortalecimento institucional contempla ações de formação e capacitação de agentes para gestão da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, incluindo apoio a instituições e centros de formação públicos ou privados, voltados para o desenvolvimento metodológico no campo da preservação e transmissão de conhecimentos tradicionais.

A partir de suas diferentes linhas de atuação, vê-se que, como política pública pontual, racional, técnica, do patrimônio imaterial, o PNPI existe de "forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados" (BUCCI, 2006, p. 26). Por sua abrangência, complementa as lacunas do próprio instrumento de salvaguarda para reconhecimento, o Registro, com a maleabilidade de se adaptar à singularidade e à realidade de cada caso de expressão, manifestação, saber, lugar, celebração, dentre outros bens imateriais registrados, de acordo com o objetivo e o resultado a serem alcançados em cada ação ou plano de salvaguarda. Para Antônio Arantes (2009, p. 209), referindo-se às políticas culturais para o PCI,

[...] quaisquer que sejam os parâmetros, eles devem ser flexíveis, a fim de se adequarem tanto às características específicas das práticas culturais designadas como patrimônio cultural imaterial, quanto às singularidades dos contextos em que são transmitidas, executadas e salvaguardadas.

O PNPI é o desenho político da dimensão material, conteudística da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Como programa, ele individualiza os tipos de ação e os resultados que com ela pretende atingir (BUCCI, 2006, p. 40), assim como define os instrumentos operativos, no caso dos *macroprocessos* e *processos* de salvaguarda, de avaliação (monitoramento) e recursos administrativos e financeiros para execução (orçamento, editais, incentivos fiscais etc.). De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 43):

O programa contém, portanto, os dados extrajurídicos da política pública. Os instrumentos de formalização jurídica da política podem explicitar de forma mais ou menos clara os termos do programa, mas é certo que quanto mais próximos ambos estiverem, maior é a condição de efetivação jurídica da política. É o que se chama de 'modelagem jurídica'.

Apesar de a arquitetura do PNPI ter sido estruturada por meio da Portaria nº 200/16, a modelagem jurídica do programa que mais energicamente está relacionada com a fase pósreconhecimento é que induz a ações e planos coordenados de apoio e fomento. Estão, dentre os objetivos do programa, incentivar e apoiar iniciativas e prática de salvaguarda protagonizadas pela sociedade civil (artigo 3º, inciso IV, da Portaria nº 200/16). Assim, temse, como efeitos explícitos do próprio Registro, a realização de ações e planos de salvaguarda, como concretização da obrigação estatal de divulgar e promover amplamente o bem cultural imaterial registrado. Segundo Maria Amélia Corá (2014, p. 218), as ações e planos seriam os limiares entre o fim do processo do Registro e o embrião da política de salvaguarda do bem imaterial.

Se procedimentalmente para a organização e planejamento do IPHAN, essa concatenação da política de salvaguarda é suficientemente lógica, nos primeiros processos de Registro não estava certo em que consistiam as ações ou planos de salvaguarda. Isso ocorreu na denominada fase especulativa da política de salvaguarda do PCI (2000-2006). Para Letícia Vianna et. al. (2014, p. 3), além desse período, pode se classificar as demais fases em *implementação* (2007-2012) e *consolidação* (2013–); ainda assim, estaria em curso, atualmente, uma fase almejada de *estabilização* 9.

No período especulativo, o que existiam eram recomendações ou "planos de ação" previstos nos dossiês¹⁰ constituídos na instrução do Registro do PCI e consolidados ao final

¹⁰ Documentação para organização, sistematização, difusão, documentação escrita e audiovisual, elaboração de diretrizes, recomendações, ações e planos de salvaguarda dos bens culturais imateriais.

⁹ Como se verá a seguir, essa classificação temporal do histórico da salvaguarda será adotada para designar as três fases de realização dos planos de salvaguarda.

do processo como síntese dos elementos essenciais e identificadores dos bens culturais imateriais e dos responsáveis por sua continuidade e transmissão. Nessa primeira fase, correspondente aos quatro primeiros registros e a introdução do Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC como metodologia preferencial de identificação do PCI, as recomendações dos dossiês funcionavam como os planos para orientar as ações das Superintendências do IPHAN (VIANNA *et al.*, 2014, p. 2-3).

Porém, enfrentou-se a resistência da solidificação da noção de patrimônio cultural que o IPHAN consolidou, em mais de sessenta anos de prática do tombamento e gerenciamento de reconhecimento de valores culturais ainda aprisionados a uma ótica calcada em bens materiais. A mudança administrativa, com a criação do DPI, antecipou a forma como se concebem os *macroprocessos* do PNPI, porém, em matéria de apoio e fomento, a Autarquia era limitada pelo orçamento exíguo, o que prejudicava a observância das Superintendências Estaduais das recomendações dos dossiês, quando não, a realidade transformou o IPHAN em captador de recursos para a promoção dos bens imateriais (VIANNA *et al.*, 2014, p. 2-3).

Houve, nesse período, a consolidação da *participação popular* como princípio do Registro, com a aproximação de detentores e comunidades interessadas na salvaguarda do instrumento ao IPHAN. O patrimônio cultural deixou de ser matéria exclusiva das elites, de intelectuais e de especialistas técnicos, para ser apropriado pelos sujeitos que de fato, em seu cotidiano, atribuem-lhe valor, vivenciam-no, praticam-no, produzem-no e reproduzem-no. Na prática da salvaguarda do PCI, os detentores deixaram de ser objeto e passaram a ser sujeitos (VIANNA et. al., 2014, p. 11; SIMÃO, 2015, p. 240). Como não se tinha ao certo quais seriam os efeitos do Registro, o reconhecimento começou a ser utilizado não somente para exigir do IPHAN o cumprimento dos deveres de apoio e fomento, portanto *explícitos imediatos*, mas como garantia de titularidade de direitos intelectuais coletivos ou direitos coletivos de acesso às matérias-primas empregadas em modos de saber-fazer registrado:

A importância do conhecimento do universo do patrimônio cultural, as conceituações que embasam as práticas do registro e do inventário, implica as seguintes diretrizes de salvaguarda: a reprodução e a continuidade dos bens culturais vivos dependem de seus produtores e detentores, por isso, eles devem sempre ser participantes ativos do processo de identificação, reconhecimento e apoio. Os direitos de imagem e de propriedade intelectual coletiva devem ser reconhecidos e defendidos, além de garantidos os benefícios que o processo de salvaguarda pode gerar para os produtores e detentores dos bens culturais imateriais. Além disso, consideram-se essenciais a garantia das condições sociais e ambientais necessárias à produção, à reprodução e à transmissão desses bens, bem como o fomento e o incentivo a projetos, visando à melhoria dessas condições (CAVALCANTI, 2008, p. 23).

Nessa fase embrionária, não apenas foram delineadas as formas de trabalho do IPHAN junto aos detentores, mas, igualmente, a própria definição do Plano de Salvaguarda. Entretanto, de início, isso ocorrerá na *fase de implementação* da política de salvaguarda do PCI, não em termos de definição jurídica. Faz-se a construção do que seria o Plano a partir desse vínculo entre proteção estatal e expectativas de direitos, com o Registro de grupos e comunidades e uma melhor orientação do IPHAN quanto aos princípios, às diretrizes, aos objetivos, às metas e aos instrumentos de gerenciamento, monitoramento e avaliação da política de salvaguarda. Assim, a Autarquia pôde traçar os limites de sua atuação e competência no que atine aos deveres atribuídos pelo Registro.

Dessa feita, os Planos de Salvaguarda são ações coordenadas e planejadas temporalmente, que "contribuem para a melhoria das condições socioambientais de produção, reprodução e transmissão de bens culturais imateriais [...]" (CAVALCANTI, 2008, p. 24). É certo que pelo PNPI, atualmente, as ações de salvaguarda podem ser desenvolvidas em bens não reconhecidos pelo Registro (§ 1º do artigo 13 da Portaria nº 200/2016), porém os Planos de Salvaguarda são declaradamente instrumentos de apoio e fomento de bens registrados. De acordo com a definição do § 2º do artigo 13 da Portaria nº 200/2016, Plano de Salvaguarda "é o instrumento por meio do qual se realiza um conjunto de ações planejadas para execução em curto, médio e longo prazo, visando a sustentabilidade dos bens culturais reconhecidos como Patrimônio Cultural do Brasil".

Essa noção foi fruto da construção de um "Termo de Referência para a Salvaguarda dos Bens Registrados", em 2010, no período em que houve as primeiras avaliações da política de salvaguarda e quando o apoio e fomento da fase de *implementação* ainda dependia das relações que o PNPI tinha com o Programa Cultura Viva e com seus Pontos e Pontões de Cultura¹¹. Não se perdeu de vista a necessidade da presença de recomendações nos dossiês, mas se estabeleceu uma diferenciação entre elas e os Planos. Isso foi determinante para se

_

O Programa Cultura Viva, que, posteriormente, por meio da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, veio a se tornar uma Política Nacional, é uma política cultural prioritariamente voltada para segmentos sociais brasileiros em situação de vulnerabilidade, ou cujo acesso aos direitos de acesso à cultura, à fruibilidade, aos meios de produção e difusão cultural, eram violados, negligenciados, invisibilizados ou ameaçados, requerendo maior reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais, tais quais povos, grupos e comunidades tradicionais. Os instrumentos basilares dessa política se assentavam em parcerias entre o Poder Público e entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e natureza cultural de referência comunitária denominadas de Pontos de Cultura. Esses espaços de referência da sociedade civil responsáveis por atividades culturais nas comunidades poderiam, em virtude dos princípios de autonomia e protagonismo social da política, articular-se em redes regionais, estaduais ou temáticas que congregassem vários Pontos de Cultura, em torno de uma pessoa jurídica de natureza e finalidade cultural e/ou educativa, sob a alcunha de Pontões de Cultura. Com os Pontões, também há previsão de desenvolvimento de atividades de interesse comum dos Pontos de Cultura incentivadas pela União.

instituir um alcance e sentido seguro do conceito de salvaguarda e suas formas de implementação.

Na Avaliação Preliminar da Política de Salvaguarda de Bens Registrados (2002-2010) (VIANNA et. al., 2011a, p. 93), distinguiu-se a noção de *recomendações de salvaguarda*, compreendida como indicativos orientadores do IPHAN para adoção de certos comportamentos e formas de agir, resultantes da mobilização social realizada na fase de instrução do processo de Registro, e a noção de Plano de Salvaguarda, como meio de execução das ações sugeridas pelos dossiês, definido no Termo de Referência. Em outras palavras, essas ações podem ser pontuais, não estando diretamente relacionadas ao Registro, mas, se estruturadas e aplicadas aos bens registrados, devem ser veiculadas através dos Planos de Salvaguarda que, do ponto de vista ideal, serão formulados conforme o princípio da participação popular e segundo as recomendações constantes nos dossiês.

Para garantia da integração, sistemática e permanente, entre o IPHAN e as comunidades e grupos tradicionais detentores dos bens culturais imateriais na formulação do Plano de Salvaguarda, assim como a sua gestão compartilhada, a implementação foi acompanhada da criação de um comitê gestor. A gestão do Plano não se confunde com intervenções nas formas de produção, reprodução e transmissão dos bens imateriais registrados, mas designa uma maneira democrática de agregar segmentos sociais que colaborem com a execução da salvaguarda e ajudem a aperfeiçoá-la e concretizá-la, como universidades, organizações não-governamentais de defesa de direitos difusos e coletivos ou de defesa de povos, grupos e comunidades tradicionais, entidades representativas do universo cultural dos detentores, órgãos e entidades culturais pertencentes às esferas federativas nas quais sejam expressivas a representatividade e referência cultural do bem, dentre outras.

As recomendações, portanto, fazem parte do dossiê do *Registro* – resultado material de produção de conhecimento sobre o bem cultural. Já o plano evidencia uma proposta futura. É um entendimento coletivo sobre as melhores formas de preservar e valorar o bem, tendo em vista a criação de um pensamento compartilhado e duradouro sobre a importância de sua transmissão e manutenção. Por fim, as ações referem-se a atuações pontuais ainda sem uma visão global do processo. Estas diversas instâncias subentendem a existência de um comitê gestor bem estruturado e consensual, que dará estruturação ao plano de salvaguarda (SIMÃO, 2015, p. 225)¹².

Com a modelagem jurídica do Termo de Referência para a Salvaguarda de Bens Registrados, através da Portaria IPHAN nº 299, de 17 de julho de 2015, os comitês gestores

¹² Nesse ponto, como há implicação direta das recomendações nos Planos, vê-se que a gestação da salvaguarda pode se dar no início do INRC, onde há as primeiras consultas sobre o interesse da identificação e reconhecimento do bem nas comunidades.

deram lugar aos *coletivos deliberativos*, que têm as mesmas funções, mas uma liberdade maior, de forma estabelecida a partir de cada contexto singular do bem cultural imaterial registrado e da deliberação sobre o tipo de organização pelos detentores. Assim, o coletivo pode assumir a natureza de um comitê, de um fórum, de um conselho ou de qualquer outra disposição organizativa, desde que seja acordada consensualmente entre os partícipes externos e os detentores.

O Termo de Referência para Planos de Salvaguarda, documento técnico elaborado pelo DPI/IPHAN, informa sobre os requisitos para implantação do Plano de Salvaguarda, como a inscrição do Bem em um dos livros de *Registro* e a elaboração de um planejamento estratégico baseado no diagnóstico e nas recomendações de salvaguarda arrolados no processo de *Registro*. Este planejamento estratégico é elaborado e executado com base na interlocução continuada entre Estado e sociedade (SIMÃO, 2015, p. 224).

Vale ressaltar que, pela amplitude da referência cultural de alguns bens imateriais no país, o *coletivo* pode abrigar múltiplas instâncias de participação, que congreguem a opinião das formas autoorganizativas de diversas comunidades e grupos e de segmentos sociais espalhados pelo território. Por outro lado, há casos nos quais o próprio contexto se encarrega de identificar precisamente os participes ou os coletivos já existam, cabendo ao IPHAN mediar a interlocução entre eles. A gestão do Plano pelos *coletivos* não implica na criação de pessoa jurídica, tampouco há transferência da administração de recursos financeiros para execução das ações de apoio e fomento, pois suas tarefas se circunscrevem em elaborá-lo, planejá-lo e acompanha-lo. Tanto assim que o IPHAN recomenda que os *coletivos* se utilizem de espaços físicos "neutros" denominados *Centro de Referências de Bens Registrados* para unir detentores e participes externos em quaisquer discussões sobre a organização do Plano de Salvaguarda.

Ainda nessa fase de *implementação* da Política de Salvaguarda, além da avaliação dos processos de Registro para delineamento das obrigações do Poder Público e atendimento das necessidades dos detentores, foram construídos métodos e indicadores de monitoramento e avaliação dos Planos. Isso porque se observou que o instrumento de reconhecimento trazia, por meio de seus efeitos declaratórios, situações sociais acerca dos bens registrados reclamando soluções através da política de salvaguarda. Não à toa que atualmente consta, entre as diretrizes do PNPI, além da promoção da salvaguarda por meio de apoio às condições materiais que assegurem os processos de transmissão e continuidade dos bens registrados, conforme o artigo 5°, inciso VI, da Portaria nº 200/2016, a diretiva de:

Apoiar, por meio de mediação junto às instâncias competentes, o reconhecimento e a defesa de direitos difusos, coletivos, autorais e conexos e de propriedade intelectual no que se refere ao patrimônio cultural imaterial e seus detentores.

Na época da avaliação preliminar sistemática de quase uma década de prática do Registro (VIANNA et. al., 2011a), o IPHAN havia identificado casos nos quais os detentores de expressões e modos de saber fazer registrados ampliaram os efeitos do Registro com a crença de que a titulação de PCI brasileiro garantia direitos de propriedade intelectual ou com eles se assemelhavam. Tinham o título como um certificado de origem que lhe conferiam titularidade sobre o bem imaterial. Isso aconteceu com a defesa da arte Kusiwa pelos índios Wajãpi, contra os interesses de empresa de cosméticos que pretendia se utilizar de seus grafismos, na justificativa da solicitação do reconhecimento da viola-de-cocho como patrimônio imaterial, ou na salvaguarda do ofício das Paneleiras de Goiabeiras que, diante da escassez da matéria-prima natural das panelas e da criação de um aterro sanitário, queriam solucionar o acesso ao "barreiro" com a justaposição do Registro e de pedido de Indicação geográfica no INPI.

Observou-se que ao longo dos processos de salvaguarda não ficaram suficientemente claros o alcance e a consequência do registro para os detentores dos bens registrados. Alguns grupos de detentores tinham a expectativa de que o registro gerasse direitos, que ele fosse, por si só, um instrumento de proteção de propriedade intelectual e de garantia de direitos coletivos (VIANNA et. al., 2012, p. 75).

Ainda que os *efeitos imediatos explícitos* do ato declaratório do Registro apenas criassem obrigações ao Poder Público e não conferissem direitos, desde os resultados dessa macroavaliação na *fase de implementação* da política de salvaguarda, o IPHAN inclui, nos *eixos* e nas *tipologias das ações* dos Planos de Salvaguarda, a atenção à propriedade intelectual e aos direitos coletivos, além da produção de mapeamentos, de pesquisas, da produção bibliográfica, de registros fotográficos e audiovisuais, da educação patrimonial, das atividades de formação, capacitação, transmissão e uso sustentável de recursos naturais, da concessão de prêmios, como atividades que garantam a continuidade da dinâmica do bem cultural imaterial.

Contudo, a orientação que prevaleceu, no âmbito administrativo do IPHAN, foi a de que o Registro não cria direitos. Por outro lado, a Avaliação Preliminar da Política de Salvaguarda de Bens Registrados (2002-2010) (VIANNA et. al., 2011a, p. 20), contraditoriamente, afirma: "É reconhecimento oficial do Estado em relação à titularidade coletiva do grupo, útil, para jurisprudência, mas não cria direito ou prerrogativa". Se o ato

válido e eficaz do Registro reconhece o bem imaterial como de relevante valor cultural, os sujeitos responsáveis por sua transmissão como titulares de um direito cultural coletivo, por que haveria a titulação declaratória ter validade probatória ao Poder Judiciário em conflitos judiciais concretos que se apresentassem, mas não teria o condão de vincular a Administração Pública?

O argumento parece querer justificar que o reconhecimento de direitos culturais coletivos não é objeto da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, portanto não estaria dentro das competências do IPHAN resguardar direitos que extrapolariam os limites de suas atribuições. Assim, a Autarquia se desincumbiria de tipificar ou aplicar sanções às violações de direitos culturais, que supostamente não estariam adstritas à salvaguarda do PCI. Tanto assim que a diretriz do PNPI que se remete a direitos difusos, coletivos, e de propriedade intelectual, menciona apenas o aspecto mediador de interesses do programa frente a outras instâncias competentes (INPI, FUNAI, Ministério Público, órgãos ambientais etc.) de reconhecimento e defesa desses direitos. Tal interpretação conduz às conclusões equivocadas de que o IPHAN não seria a instância administrativa adequada para essa finalidade, e de que o Registro não se prestaria a este fim. Em verdade, essa ótica restritiva fundamentaria omissões que não se coadunam com sua missão institucional e com as normativas que regem a política de salvaguarda.

Mesmo no início do *macroprocesso* de Identificação de bens culturais imateriais, o IPHAN obriga ao usuário da metodologia do INRC a assinar o Termo de Compromisso da IN nº 01/2009 em que se resguardam "os direitos de propriedade intelectual dos produtores dos bens culturais inventariados". De modo contraditório, na Avaliação Preliminar (VIANNA et. al., 2011a, p. 119), nas recomendações geradas pelo relatório, traçou como indicativo orientar os Wajãpi "acerca dos limites do IPHAN no que diz respeito à aplicação dos direitos de propriedade intelectual". Decerto, muitas das reivindicações dos detentores extrapolam, de fato, os limites das competências da Autarquia; contudo, a construção de efeitos do Registro associados a direitos fundamentais coletivos pré-existentes, em cujas bases se assentam os eixos da execução da política de salvaguarda, compreendida como medida de proteção do patrimônio cultural, vincula a atuação do IPHAN. Cada caso apresentado pelos detentores à Autarquia irá determinar o *modus operandi* de sua atuação, o que não pode acontecer é a legitimação de sua omissão:

Isso não quer dizer que o IPHAN esteja obrigado a resolver todas as problemáticas atinentes aos bens culturais registrados, os quais, inclusive, demandam múltiplas

ações, de diversas esferas de poder, e que muitas vezes esbarram na própria competência da Autarquia.

A vinculação refere-se à obrigatoriedade do órgão agir, como interessado, a partir da indispensável provocação das comunidades interessadas e eventualmente prejudicadas, ainda que a ação estatal seja frágil, limitada, porque depende, quase sempre, da junção de esforços de outros setores da Administração Pública e até da sociedade privada. Ao menos como mediador deverá agir ou, em algumas situações peculiares e desde que objetivamente expostas as razões, não agir (QUEIROZ, 2016, p. 135).

Um pouco mais tarde, a Portaria nº 194/2016, voltada à salvaguarda do PCI de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e afroameríndia, em parte reforça esse entendimento de que a salvaguarda dos bens imateriais desses grupos humanos não é de exclusividade do IPHAN, requerendo esforços institucionais com outros atores sociais, órgãos e entidades públicas para concretização dos Planos de Salvaguarda cujo horizonte seja a sustentabilidade dos bens.

A avaliação preliminar deu origem às *Orientações para implementação da política, sistematização de informações, monitoramento da gestão e avaliação de resultados da salvaguarda de bens registrados* (VIANNA et. al., 2011b) que, antes da Portaria nº 299/2015, já estruturava os *eixos* e as tipologias de ação dos Planos de Salvaguarda, descrevendo as referências básicas do Termo existente desde 2010. Embora não esteja descrita na Portaria, a atenção à propriedade intelectual e aos direitos coletivos já constava como ação do eixo de produção e reprodução cultural (VIANNA et. al., 2011b, p. 22/31). Em suma, a fase de *consolidação* da política do PCI dividiu as atividades de apoio e fomento dos Planos, de acordo com o § 2º do Artigo 13 da Portaria nº 200/2016:

- I Produção e Reprodução Cultural transmissão de saberes relativos ao bem Registrado; apoio às condições materiais de produção do bem cultural Registrado; constituição, aproveitamento e adequação de espaço físico para Centro de Referência;
- II Difusão e Valorização do universo cultural do bem Registrado constituição, conservação e disponibilização de acervos; ações educativas para diferentes públicos; ações visando à ampliação de mercado em benefício dos detentores para aqueles bens culturais Registrados cuja relação com o mercado seja constituinte de seu universo cultural.
- III Mobilização Social e alcance da Política: mobilização e articulação de comunidades e grupos detentores de bens culturais Registrados, inclusive por meio de pesquisas, mapeamentos e inventários participativos.
- IV Gestão Participativa no processo de salvaguarda apoio à criação e manutenção de coletivos deliberativos e elaboração de planos e ações de salvaguarda, formação de gestores para a implantação e gestão de políticas patrimoniais.

Por entre esses quatro eixos, no planejamento das ações do Plano de Salvaguarda a curto, médio e longo prazo, são dividas quinze ações correspondentes:

Quadro 01 - Eixos e ações dos Planos de Salvaguarda¹³

	Eixos	Ações
Eixo 1	Mobilização Social e Alcance da Política	1.1. Mobilização e Articulação de comunidades e grupos detentores
		1.2. Articulação Institucional e Política Integrada
		1.3. Pesquisas, Mapeamentos e Inventários Participativos
Eixo 2	Gestão Participativa no processo de salvaguarda	2.1. Apoio à criação e manutenção de coletivo deliberativo e elaboração de Plano de Salvaguarda
		2.2. Capacitação de quadros técnicos para a implementação e gestão de políticas patrimoniais
Eixo 3	Difusão e Valorização	3.1. Difusão sobre o universo cultural do bem Registrado
		3.2. Constituição, conservação e disponibilização de acervos sobre o universo cultural do bem Registrado
		3.3. Ação Educativa para diferentes públicos
		3.4. Editais e prêmios para iniciativas de salvaguarda
		3.5. Ampliação de mercado com benefício exclusivo dos produtores primários dos bens culturais imateriais (ação exclusiva para bens culturais cuja relação com o mercado está posta no Dossiê de Registro como estruturante do universo cultural em questão)
Eixo 4	Produção e Reprodução Cultural	4.1. Transmissão de saberes relativos ao bem Registrado
		4.2. Apoio às condições materiais de produção do bem cultural
		Registrado 4.3. Ocupação, aproveitamento e adequação de espaço físico para
		Centro de Referência
		4.4. Atenção à propriedade intelectual dos saberes e direitos
		coletivos
		4.5. Medidas administrativas e/ou judiciais de proteção em situação de ameaça ao bem cultural Registrado

Fonte: Termo de Referência para a Salvaguarda de Bens Registrados - Anexo da Portaria nº 299/2015.

Nas Orientações, já se apresentava um Roteiro de coleta de informações e monitoramento das ações e Planos de Salvaguarda cuja aplicação transformava-se em indicadores, variáveis e fórmulas do monitoramento de cada um dos treze tipos de ações iniciais que, com a Portaria nº 299/2015, foram ampliadas para quinze. No tipo 11 do formulário de pesquisa sobre a atenção à propriedade intelectual e aos direitos coletivos estão os parâmetros de pesquisa embrionariamente adotados pelo IPHAN. Em resumo, basicamente se concentram na estatística sobre ações judiciais que tenham por objeto a

_

¹³ Segundo o Termo de Referência, a *implementação* do Plano ocorre na execução das primeiras medidas correspondentes aos três primeiros eixos de ação (1.1, 2.1 e 3.1). A *consolidação* do Plano adentra-se após executadas as ações previstas no planejamento da fase de *implementação*. A *estabilização* somente é alcançada com a autonomia plena da gestão do Plano pelos detentores, e suas atividades são consideradas sustentáveis. Tabela atualizada até o ano de 2015 com os bens registrados e os estágios da política de salvaguarda em cada um, pode ser encontrada em *O registro de bens culturais imateriais como instrumento constitucional garantidor de direitos culturais* (QUEIROZ, 2016, p. 119-121).

matéria da propriedade intelectual, seu resultado (ganha ou perda), a jurisprudência criada, a criação de instrumentos, e o registro de instrumentos tradicionais da PI associados aos bens culturais como patentes, marcas, certificações de origem e marcas (VIANNA et. al., 2011b, p. 54). No quadro de indicadores, além desses requisitos, há demonstração da forma de cálculo dos indicadores da ação atinente à propriedade intelectual, com inclusão de demandas judiciais vinculadas a direitos coletivos (VIANNA et. al., 2011b, p. 83).

Em quaisquer desses dois suportes de monitoramento e avaliação, considera-se a existência de direitos intelectuais coletivos sobre os bens culturais imateriais, mas somente a possibilidade de elementos e produtos desses processos de produção e reprodução do patrimônio serem protegidos de maneira associada a instrumentos tradicionais da PI (patentes, marcas, indicações geográficas), ou de serem tratados como direitos coletivos de outra ordem e natureza. E quando expressões e conhecimentos tradicionais registrados não puderem ser alcançados pelos mecanismos de PI mencionados, ou mesmo pelo direito de autor? Ficarão desassistidos os grupos e comunidades tradicionais? A tomada de consciência legal sobre o Registro amplia não apenas seus efeitos declaratórios imediatos de criar obrigações para o Poder Público, mas abre espaço para a reivindicação de direitos intelectuais coletivos, cujas bases de fonte normativa não são apenas o direito costumeiro, eventualmente utilizado por povos e comunidades tradicionais, adotados em suas formas de organização social, mas também o reconhecimento dos seus reclames em si como "uma fonte 'não-estatal' geradora de direitos emergentes e autônomos" (WOLKMER, 2001, p. 156).

Apesar disso, o Termo de Referência de Salvaguarda tem, como ações obrigatórias do Plano de um bem imaterial registrado, atividades informativas sobre propriedade intelectual e a previsão de mediações administrativas frente algumas demandas que se apresentem ao IPHAN quando houver perigo iminente de ameaça aos bens imateriais ou configuração de danos:

EIXO 4 - Produção e reprodução cultural

<u>Ações</u>

4.4. Atenção à propriedade intelectual dos saberes e direitos coletivos - ações de apoio, esclarecimento e assessoria de modo a subsidiar as decisões dos detentores em relação à situações que envolvam questões de direitos de propriedade intelectual e coletivos concernentes aos saberes associados aos bens Registrados.

Atividades/produtos: reuniões; palestras; orientações.

Resultados esperados: detentores esclarecidos.

4.5. Medidas administrativas e/ou judiciais de proteção em situação de ameaça ou dano ao bem cultural Registrado - ações de mediação institucional de cunho administrativo e judicial, implementadas para situações excepcionais e complexas relativas aos bens Registrados em situação de ameaça ou dano. Exigem a comunhão de esforços das instâncias dos poderes públicos e sociedade civil.

Atividades/produtos: atas de reuniões; grupos de trabalho ou colegiados formados por instâncias do Estado e demais interessados; notificações ou recomendações por ofício; notificações extrajudiciais; termos de ajuste de conduta; audiências públicas; representação ao Ministério Público; medidas compensatórias estabelecidas.

Resultados esperados: Solicitações de reversão da situação de ameaça ou dano atendidas; reversão de problemas que geram a ameaça; dano compensado. (Grifos em negrito e sublinhado originais)

A fase da consolidação da política de salvaguarda demonstra, em face da definição de normas técnicas complementares decorrentes das obrigações do Registro do PCI, que a modelagem jurídica das ações e planos de salvaguarda foi colmatada, na prática, pela reivindicação de direitos coletivos e pelas expectativas das comunidades e grupos tradicionais nos quais o Registro fora utilizado como mecanismo de prevenção, defesa e proteção de direitos intelectuais. Mais que um instrumento de reconhecimento e valorização, de respeito à liberdade de criação, expressão e manifestação cultural de povos, grupos e comunidades tradicionais, o Registro é um catalizador dos deveres de proteção do Poder Público para com o PCI. Esses deveres se referem não apenas a condutas negativas do Estado de não intervenção na dinâmica do bem, mas de prestações positivas, promocionais como as que ocorrem por meio dos Planos de Salvaguarda. De outro modo, ameaças, lesões, danos, de indivíduos, de pessoas jurídicas, terceiros estranhos aos processos de formação, produção e reprodução dos bens culturais imateriais registrados, precisam ser coibidos e reparados.

> O conceito de salvaguarda tem arestas em discussão. A principal preocupação daqueles que alertam sobre o risco envolvido na intervenção protetora dos Estados em dinâmicas culturais tradicionais refere-se aos efeitos expropriadores que podem ter estas medidas, toda vez que em seu entono se põem em jogo interesses de diversas naturezas (BRAVO, 2014, p. 373)¹⁴.

As expectativas de produtores e detentores de expressões e conhecimentos tradicionais do PCI converteram-se para o Poder Público em normas complementares ao Registro, cuja adaptação fora progressiva, à medida que ações e Planos de Salvaguarda foram sendo executados, ainda que o IPHAN enfrentasse dificuldades para mobilizar socialmente os detentores. Sob outra perspectiva, os conflitos, gerados pela visibilidade que o Registro ocasionou aos bens imateriais salvaguardados, geraram demandas extrajudiciais que exigiram da Autarquia, minimamente, a postura de mediadora, mas cuja resolução a favor de povos, grupos e comunidades tradicionais alimentou a força de efeitos jurídicos não previstos no

¹⁴ Tradução livre do original em espanhol: "El concepto de salvaguardia tiene aristas en discusión. La principal preocupación de quienes alertan sobre el riesgo que entraña la intervención protectora de los Estados en dinámicas culturales tradicionales se refiere a los efectos expropiadores que pueden tener estas medidas, toda vez que en su entorno se ponen en juego intereses de muy diversa naturaleza".

Decreto nº 3.551/2000.

Na maioria desses casos (COSTA; SILVA, 2019a; COSTA; SILVA, 2019b) como pano de fundo, estão as tensões entre mercado, representado por terceiros, interessados no uso dos bens culturais imateriais protegidos associados aos seus produtos, e os produtores e detentores de modos de saber-fazer, expressões tradicionais, praticantes de rituais e celebrações de cunho estético e sagrado, cujos produtos, bens associados ou o patrimônio cultural em si registrado, são usados indevidamente e descontextualizados, em geral, para aplicação industrial, serial, ou transformados em direito de exclusivo de propriedade intelectual dos atores do sistema econômico. Em geral, os atores do mercado desrespeitam os valores simbólicos dos bens registrados, ou modificam o valor de uso que os bens imateriais e seus produtos têm em comunidades, a ponto de preponderar valores de troca até então inexistentes ou de comprometer a sua continuidade e sua mutabilidade, com padronizações para consumo em larga escala.

Por isso, o ideal de um Plano de Salvaguarda é que se efetive um estágio concreto de estabilização, no qual os sujeitos coletivos responsáveis pela continuidade e transmissão dos bens culturais imateriais registrados alcancem um nível de conscientização e autonomia de suas competências, aptidões e potencialidades de autogestão na condução da política que não dependam sequer do apoio e do fomento estatal (VIANNA et. el., 2014, p. 4). Em termos pragmáticos, isso representa o objetivo maior a ser alcançado pelos Planos: a sustentabilidade dos bens culturais. Afinal, tem-se em mente que a necessidade de valorização do PCI desses sujeitos é, igualmente, uma tentativa de reduzir as desigualdades culturais oriundas de mazelas econômicas que produzem injustiças híbridas (desigualdade econômica, de gênero, racial etc.), cuja superação depende do seu enfrentamento com políticas sociais de redistribuição e reconhecimento (FRASER, 2008, p. 174-178). Por isso, o PNPI não pode ser enxergado como um programa cujas ações de apoio e fomento se resumam a identificar e reconhecer referências culturais.

[...] não é possível criar comunidades sustentáveis se não se atender aos aspectos econômicos, se não for possível colmatar a pobreza em que vivem muitos grupos. Nesta perspectiva, e porque os recursos são escassos e deverão ser aplicados de forma ponderada e criteriosa, as ações em prol do património cultural imaterial deverão ser enquadradas em planos alargados e integrados que visem não apenas a salvaguarda do património cultural mas também o desenvolvimento socioeconómico dos grupos e comunidades envolvidos, atendendo sempre às suas aspirações. E para se conhecerem os desejos dos grupos e comunidades é necessário proximidade, atenção, vivências partilhadas. A salvaguarda do património cultural imaterial passa, portanto, pelo apoio do Estado às entidades que emergem das comunidades ou que trabalham em conjunto com as populações, ainda que a definição de medidas específicas de salvaguarda e de um plano a médio ou longo

prazo deva ser resultado da reflexão de equipas multidisciplinares que integrem todos os agentes relevantes, para que possam ser devidamente atendidas as vertentes culturais, sociais e económicas do património cultural imaterial (CABRAL, 2011, p. 210).

Verifica-se que a observância dos deveres de apoio e fomento após o Registro do PCI, através dos Planos de Salvaguarda, revelam *efeitos constitutivos mediatos implícitos* do instrumento de reconhecimento, muito em razão dos usos que dele fazem os produtores e detentores dos bens imateriais.

1.2 Efeitos Mediatos Implícitos Constitutivos

O Registro do PCI como instrumento de reconhecimento é veículo da emancipação de sujeitos de direito que atribuem aos seus direitos culturais coletivos um caráter contrahegemônico (BRAVO, 2014, p. 378) a noções de direitos humanos centradas exclusivamente na figura do indivíduo e na produção e interpretação normativas autorizadas e legitimadas por agentes estatais. A construção do reconhecimento e da valorização de bens culturais imateriais registrados é também um processo de identificação e nomeação dos sujeitos responsáveis por sua produção, reprodução, transmissão e continuidade atual, cotidiana, que permite a consolidação do patrimônio como instância de referência cultural para sua memória e identidade e de outras gerações. Por isso, o objeto do Registro não é somente o bem de natureza imaterial, mas também seus detentores: comunidades, grupos, coletividades tradicionais, povos indígenas. Não há PCI sem a participação de grupos humanos unidos por vínculos sociais, econômicos e de identidade cultural que vivenciem sua dinâmica e dela façam parte.

Como garantia de concretização do direito cultural ao patrimônio cultural imaterial, dentro do Estado Sociocultural Democrático de Direito da Constituição Federal de 1988, o Registro é ferramenta jurídica sujeita à interpretação constitucional de uma plêiade heterogênea de intérpretes em uma sociedade aberta (HÄBERLE, 1997). As variadas interpretações sobre a extensão de seus efeitos se dão em diferentes contextos, nos quais estão em questão interesses de natureza diversa (econômico, social, cultural) e reivindicações ou deslegitimação de direitos. A produção das interpretações, a partir dos conflitos envolvendo o PCI, determinam os direitos em questão e a maneira pela qual o Estado deve agir. Para Amanda Lacerda (2016, p. 5),

[...] os processos de interpretação constitucional não são objetos exclusivos do Estado ou do direito, pois leis e normas se articulam com um campo de vivência

direta ou indireta e podem ser interpretados e modificados por uma esfera mais ampla de participantes.

No Registro do PCI, a batalha interpretativa sobre seus efeitos se dá basicamente entre a posição inicial do IPHAN de que o instrumento não criaria direitos, em especial direitos intelectuais sobre os bens imateriais registrados, e dos detentores, que possuem relação direta com o patrimônio, cuja crença é que o ato declaratório constituiria direitos que os protegessem da investida do Estado e de terceiros contra suas expressões, conhecimentos tradicionais, lugares sagrados e celebrações. Ainda assim, incluem-se nesse campo o mercado, instituições estatais de outras esferas de competência, organizações não-governamentais, os meios de comunicação, o sistema judiciário etc. Segundo Peter Häberle (1997, p. 09), os diferentes intérpretes da sociedade aberta "constituiriam forças produtivas de interpretação". Os detentores de bens imateriais registrados, *in casu*, representariam uma dessas forças.

Esses sujeitos coletivos, em virtude de suas expectativas, motivações e interesses no Registro, foram capazes de enunciar uma interpretação a partir do ato declaratório que os transformou em mecanismo de salvaguarda de direitos associados ao PCI, bem como provocaram e impulsionaram mudanças nos *macroprocessos* e nos *processos* de apoio e fomento do PNPI. Na prática, desnudaram *efeitos mediatos implícitos constitutivos* da titulação e dos deveres e obrigações estatais de promoção dos bens imateriais registrados, com base na própria interpretação que do Registro fizeram.

Puseram em xeque a leitura restritiva que se fazia inicialmente do Registro e obrigaram o IPHAN a modificar, retificar, alterar suas orientações no planejamento, execução, monitoramento e avaliação da política de salvaguarda e reinventar sua atuação na proteção do patrimônio cultural imaterial. Isso porque, conforme Peter Häberle (1997, p. 30), "a intepretação é um processo aberto. Não é, pois, um processo de passiva submissão nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece possibilidades e alternativas".

No campo autônomo da proteção do PCI, não se chegou a travar uma relação de forças explícitas entre a Autarquia e os detentores, pois a construção interpretativa dos efeitos do Registro por esses últimos, e suas estratégias de organização de defesa contra a apropriação indevida de terceiros, configuraram o deslocamento da visão dos agentes técnicos legitimados do IPHAN para interpretá-lo, demonstrando que também houve, em situações negociais de conflitos envolvendo bens registrados a "apropriação da força

simbólica que nele [Registro do Decreto nº 3.551/2000] se encontra em estado potencial" (BOURDIEU, 2003, p. 213).

A partir de situações nos quais suas vulnerabilidades sociais e culturais ficaram expostas em relações jurídicas desiguais, ou nas quais estavam em desvantagem em termos de recursos técnicos, financeiros e de auxílio humano de especialistas, buscaram a atuação estatal para proteção ou prevenção de direitos culturais associados ao PCI, com seu discurso interpretativo expansivo dos efeitos do Registro, em que se construíram e reconheceram enquanto sujeitos de direitos e, em certos casos, com base nos seus bens culturais imateriais, legislaram direitos sobre expressões e conhecimentos tradicionais cuja regulamentação não está expressamente positivada pelas vias legitimadas pelo Estado. Isto é, nas circunstâncias em que a sua interpretação direta dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e dos seus direitos culturais presentes nas convenções internacionais não foi suficiente.

Ainda assim, mesmo em certos casos de bens registrados onde a atribuição de efeitos expansivos ao Registro não funcionou, os detentores usaram o ato declaratório do instrumento para comprovar a notoriedade de seus modos de saber-fazer e, dessa forma, justificar a sobreposição de mecanismos de outras searas jurídicas, como o da propriedade intelectual, tal qual ocorreu com o patrimônio imaterial protegido mediante indicações geográficas concedidas pelo INPI.

Os detentores fizeram de sua interpretação do Registro do PCI, enquanto mecanismo de salvaguarda constitucional, uma fonte de produção normativa. Na ótica da teoria do pluralismo jurídico de Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 119), extraíram "[...] a constituição da normatividade não mais e apenas das fontes ou canais habituais e clássicos representados pelo processo legislativo e jurisdicional [...]". Povos indígenas, grupos e comunidades tradicionais responsáveis pela transmissão e continuidade de bens imateriais registrados, frente ao reconhecimento do Registro do PCI e sua auto-organização, foram "[...] capazes de introjetar direitos que não passam nem pela positivação estatal nem pelas instituições representativas convencionais" (WOLKMER, 2001, p. 156). Assim, por exemplo, a proteção dos direitos intelectuais coletivos dos índios Wajãpi sobre os seus grafismos por meio do Registro, pois a atual legislação autoral não dá conta da proteção de expressões culturais tradicionais.

Trata-se do pluralismo de formulações jurídicas provenientes diretamente da comunidade, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável. A validade e a eficiência desse 'Direito comunitário', que não se sujeita ao formalismo a-histórico das fontes

tradicionais (lei escrita e jurisprudência dos tribunais), estão embasadas nos critérios e interesses do todo comunitário e incorporados através da mobilização, da participação e da ação compartilhada.

[...]

A partir de interesses cotidianos concretos e necessidades históricas, internalizadas por sujeitos sociais que têm consciência, percepção, sentimento, desejo e frustrações, emerge nova concepção de juridicidade que não se identifica com os direitos estatais consagrados nos códigos e na legislação dogmática (WOLKMER, 2001, p. 157).

Embora Wolkmer (2001, p. 122-133) dedique parte da defesa de sua teoria pluralista a construir movimentos sociais como sujeitos coletivos e fonte normativa do direito, o peso que põe na identidade como princípio valorativo de compartilhamento comum para realização conjunta de necessidades humanas e expressão de subjetividade em comunhão, para constituição de bases de autodeterminação e organização para postulações de direitos, permite que ela seja aplicada à realidade dos detentores de bens registrados como PCI.

[...] o ponto de partida para a constituição e o desenvolvimento do Direito vivo comunitário não se prende nem à legislação, nem à ciência do Direito e tampouco à decisão judicial, mas às condições da vida cotidiana, cuja real eficácia apoia-se na ação de grupos associativos e organizações comunitárias. Nesse quadro de referência, as 'vontades coletivas' organizadas, utilizando-se de práticas sociais que instrumentalizam suas exigências, interesse e necessidades, possuem a capacidade de instituir 'novos' direitos, direitos ainda não contemplados e nem sempre reconhecidos pela legislação oficial do Estado. Com efeito, isso ocorre porque a produção jurídica não reside tão-somente no Estado, mas pode surgir de outras instâncias sociais diferenciadas e independentes, mais exatamente do bojo complexo e do contingente de diversos espaços ocupados por sujeitos coletivos autônomos (WOLKMER, 2001, p. 153-154).

A autonomia interpretativa desses sujeitos coletivos, que permite ampliar os efeitos do Registro, encontrando mediações com suas reivindicações de direitos por meio do ato declaratório, demonstra que de nada adiantou a exclusão de efeitos constitutivos na formulação do Decreto nº 3.551/2000. Seja pela via direta da fundamentação de suas demandas no próprio texto constitucional, ou pela capacidade criativa da tomada de consciência legal antes, durante e depois do Registro do PCI, independentemente das prescrições das fontes normativas clássicas do Direito, os detentores encaminharam ao IPHAN postulações reivindicatórias singulares, imediatas ou construídas durante a salvaguarda de forma participativa.

Essas pressões exercidas pelos detentores, por atuação ou mediação do IPHAN, em virtude do Registro de seus bens imateriais, não implica em posturas de erradicação da institucionalidade, mas, igualmente, de busca de respeito à autonomia e às formas organizativas da dinâmica coletiva (WOLKMER, 2001, p. 143) de formação, produção e reprodução dos bens culturais imateriais. Isso significa que as relações entre a Autarquia de

proteção do patrimônio cultural e esses sujeitos coletivos se dão para preencher necessidades referentes a concretização de direitos associados à salvaguarda e à continuidade do bem imaterial registrado, o que não necessariamente resulta de ambiente litigioso. Porém, diante da lacuna jurídica do Decreto nº 3.551/2000 e da omissão legislativa do Congresso Nacional para reconhecimento explícito de direitos coletivos, como os intelectuais sobre expressões e conhecimentos tradicionais registrados, os detentores na qualidade de intérpretes sociais do Registro, aos poucos, foram legitimando direitos sobre o PCI, com base nas suas ações sociais e políticas de defesa e prevenção fundamentadas no instrumento de salvaguarda.

As transformações da vida social constituem, assim, a formação primária de um 'jurídico' que não se fecha exclusivamente em proposições genéricas e em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e a solução dos conflitos, mas se manifesta como resultado do interesse e das necessidades de agrupamentos associativos e comunitários, assumindo um caráter espontâneo, dinâmico, flexível e circunstancial.

[...]

A produção jurídica formal e técnica do Estado moderno só atinge parcelas da ordem social, achando-se quase sempre em atraso, relativamente às aspirações jurídicas mais desejadas, vivas e concretas da sociedade como um todo (WOLKMER, 2001, p. 152).

Enquanto não houver mudança de orientação interpretativa acerca da possibilidade de efeitos constitutivos pelo Registro do PCI, permanecerá em aberto a fonte para irrigação de novos usos criativos do ato declaratório, amoldado às necessidades dos detentores que forem surgindo, diante da indefinição de seus direitos sobres os bens imateriais registrados. A cada nova situação futura, há indefinição quanto à criação de um novo direito ou à legitimação de uma violação, pois formalmente não há segurança jurídica nem para detentores, nem para o IPHAN, tampouco para terceiros, em pautar condutas e comportamentos diante de ações e omissões que envolvam acesso, uso e apropriação aos/dos bens imateriais registrados. Por enquanto, o uso que os detentores fazem do Registro alimenta seus potenciais, mas, por outro lado, nutrem frustrações que os direcionam para outras escolhas protetivas.

- [...] a mobilização dos segmentos sociais oprimidos e excluídos dos direitos implica tanto a luta para tornar efetivos os direitos proclamados e concebidos formalmente (não são garantidos e nem aplicados) quanto à exigência para impor 'novos' direitos que ainda não foram contemplados por órgãos estatais e pela legislação positiva institucional (WOLKMER, 2001, p. 164).
- [...] objetiva dar certa singularidade expositiva e uniformizadora, uma vez que tais direitos atravessam um mesmo espaço público, em cujo cenário de necessidades e interesses adquirem, ora mais, ora menos prioridade. Na multiplicidade de experiências e práticas de acesso para determinada espécie de direito, a eficácia do procedimento dependerá do desejo consciente e do grau de carência, calcado numa ação coletiva organizada por segmentos sociais excluídos e marginalizados. Não se trata, ademais, de evocar o que está na sistematização do legal ou na aprovação normativa do 'instituído', mas configurar nova ordenação político-jurídica

pluralista, duradouramente redefinida na minimização das insatisfações e na plena vivência de 'direitos comunitários' (WOLKMER, 2001, p. 167).

Partindo-se do pressuposto que os direitos culturais coletivos, dentre eles os intelectuais, são pré-existentes, e que o reconhecimento de certas expressões e conhecimentos tradicionais do PCI são associados diretamente a sujeitos coletivos concretos, identificáveis, como elementos integrantes da sua organização social, cultural, comunitária, espiritual e econômica, não há como negar sua titularidade sobre eles frente ao interesse de terceiros ou do Estado para fins que não sejam autorizados. Isso não quer dizer que o reconhecimento, enquanto bem imaterial de relevância nacional, através do Registro, iniba o interesse público depositado sobre o bem, tornando-o de interesse difuso, e que devam ser garantidos os direitos de acesso à cultura dos demais cidadãos a essa fonte da cultura e sua fruibilidade. Porém, ambos devem ser equilibrados e respeitados; o que não pode acontecer é, em nome de interesses marcada e notadamente de apropriação privada e econômica, os detentores dos processos de produção, reprodução e transmissão do bem cultural sejam vilipendiados, esquecidos, ou não façam jus a qualquer tipo de benefício material, quando garantido o acesso por esse tipo de uso.

Crê-se que a expectativa que se transformou em *efeitos mediatos implícitos*, a partir da intepretação de que o Registro lhes garantia o reconhecimento de direitos culturais coletivos e constituía prova para assegurar direitos sociais e limitar terceiros e a atuação do Poder Público, tem origem na própria formulação do Decreto nº 3.551/2000. A discussão sobre a constituição de direitos ou regulamentação de direitos culturais, através do Registro, já estava presente desde o Seminário da Carta de Fortaleza, pois a titulação que seria concedida como expressão do ato declaratório do instrumento teria outras funções. Apesar de não ter participado diretamente da elaboração do Decreto, é possível que muitos grupos e comunidades e organizações de interessados na instituição do mecanismo tenham, à época, pressionado o IPHAN para inserir previsão de proteção a direitos coletivos (DIANOVSKY, 2013, p. 50).

Dentre as mais diversas versões do Decreto, o título de PCI brasileiro foi pensado como um selo de certificação de qualidade dos produtos originários de formas de expressão e modos de saber-fazer registrados. Um selo identificaria os produtos e um certificado seria atribuído aos detentores; a emissão de ambos seria de competência do Conselho Consultivo, cabendo ao sistema de monitoramento e avaliação da salvaguarda pelo IPHAN certificar-se, periodicamente, que era garantida sua qualidade e continuidade. Ainda que seja possível

assemelhar-se com as indicações geográficas, a ideia dos selos e certificados tinha a finalidade de valorizar o bem imaterial, e deveria ser associada a políticas de promoção, fomento e sustentabilidade do PCI (DIANOVSKY, 2013, p. 32).

Na memória da 9ª Reunião do GTPI, a Procuradoria do IPHAN sugeriu que na exposição de motivos do Decreto do Registro do PCI constasse que o ato declaratório, além de servir como prova para a defesa do interesse coletivo das comunidades, seria válido igualmente para o requerimento de propriedade coletiva junto ao INPI. Nesse sentido, a gestão do procedimento do Registro seria conjunta, e teria validade para auferir concomitantemente a proteção legal aos direitos intelectuais e à salvaguarda do PCI, isso tudo se utilizando apenas de um mecanismo (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2000, p. 145).

Para Francisco de Mello Franco, em carta colaborativa dirigida ao Relator da Comissão responsável pela formatação do Registro do PCI, Joaquim Falcão, a inscrição do bem no Livro dos Saberes produziria os mesmos efeitos de uma indicação geográfica. No seu entendimento, a declaração funcionaria como uma certificação contra bens imateriais inautênticos ou despidos de valor cultural (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2000, p. 163):

O livro 1 – que talvez devesse chamar-se de Saberes e Fazeres –, precisa eventualmente ter caráter um pouco distinto dos demais, pois se for para preservarem-se os conhecimentos mais profundos de nossa cultura como realizar-se e oferecer-se alguma coisa inserida na tradição – renda de bilro? remédios índios? divisórias de taipa? coberturas de sapê? vatapá? cachaça? acarajé?, etc, etc, etc, – o registro ou inscrição dependerá de minuciosas depurações de aperfeiçoamento das informações disponíveis, o que levará a que o resultado final tenha o caráter de uma 'apelation controlée' francesa (responsabilidade do ministério da agricultura, no caso da oenologia), ou, talvez um pouco diferente, de um britânico 'by appointment to her magesty the queen', isto é, quem fizer diferente, estará oferecendo apenas um similar ou mero sucedâneo, ou mesmo um falso bem, desprovido do verdadeiro valor cultural. Ora, no meio do grande e permanente engodo e despudor que certa tanta falsa oferta entre nós, penso que poder-se-ia pensar num selo de qualidade do IPHAN para Saberes e Fazeres verdadeiros, que representasse um atestado de qualidade cultural reconhecida.

Verifica-se que havia uma preocupação na atribuição de efeitos ao Registro para reconhecimento e proteção de saberes coletivos, mas não houve o mesmo empenho em se pensar outras maneiras de resguardar juridicamente os bens imateriais que constassem em outros Livros ou não se adequassem a quaisquer das categorias já previamente fixadas.

Nas primeiras versões do Decreto, o ato declaratório do Registro que se referisse aos modos de saber-fazer e que merecessem outro grau de proteção, conforme sua especificidade, seria encaminhado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial –

INPI. O bem seria registrado na Autarquia de PI, em nome do IPHAN como entidade de tutela estatal da coletividade, desde que fosse único e cuja reprodução não abrangesse outras áreas do país, diferentes da qual foi vinculada sua referência cultural. Somente esse tipo de saber poderia ter sua propriedade intelectual coletiva reconhecida, pois os disseminados seriam considerados em domínio público para todo sempre, apesar de registrados, igualmente, no INPI, exclusivamente no nome do IPHAN. Nesse sentido, essa proposta limitava a autonomia dos detentores e instituía uma classificação entre os bens imateriais circunscritos, merecedores de dupla proteção, e os disseminados em domínio público.

Não obstante o distanciamento do que ocorre hoje em relação às indicações geográficas sobrepostas aos bens culturais imateriais registrados, é de se notar que parcela dessa proposta inicial vingou na prática, pois o Registro e o material produzido na fase instrutória são utilizados para comprovar a notoriedade e a localização geográfica nos requerimentos de certas indicações geográficas pelo INPI. Porém, não há processo decisório bipartite ou encaminhamento algum do IPHAN ao INPI, pois o requerimento depende da parte interessada e legítima para requisição das indicações.

Muito por influência dos projetos de lei à época em curso sobre conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, posteriormente houve modificação na nomenclatura da natureza dos modos de saber-fazer, nas alterações da primeira versão. Outrossim, o critério de *não reprodução em nenhum outro espaço do país* para receber a proteção do INPI foi substituído pela delimitação da circunscrição a uma determinada comunidade, cujo conhecimento não fosse reproduzido em qualquer outro contexto.

De outro modo, as versões posteriores à primeira propunham que a inscrição nos Livros do Registro eram prova constitutiva para que uma comunidade detentora invocasse seus direitos. Apesar de não dizer quais direitos eram esses, como se verá pelos processos administrativos analisados no processo capítulo, o ato declaratório continua a ser utilizado nesse sentido pelos sujeitos coletivos dos bens culturais imateriais. A própria doutrina do direito do patrimônio cultural afirma que a declaração é prova, que pode ser invocada para inibir ou cessar apropriações indevidas de terceiros. Em outro momento, em maio de 1999, radicalizou-se no caminho de que o ato declaratório do Registro não era condição necessária para atestar a existência e a titularidade do bem cultural, isto é, a inscrição seria uma ferramenta a mais de proteção (DIANOVSKY, 2013, p. 51-52).

Infelizmente, ao tempo em que se chegava à consolidação da versão final, foram-se

suprimindo essas disposições mínimas, para esclarecimento dos efeitos constitutivos do Registro. Antes disso, em vez do reconhecimento dos direitos dos detentores sobre os bens culturais imateriais, atenuou-se a disposição sobre o Registro como prova, e a substituiu por uma obrigação do Ministério da Cultura – MinC (atualmente extinto) de, complementarmente ao instrumento, apoiar os detentores de conhecimentos tradicionais ou conceder títulos que os valorizassem. Isso, de fato, é realizado, através dos Planos de Salvaguarda ou do reconhecimento dos Mestres de um determinado saber-fazer. Contudo, diante da titulação atual do Registro, qualquer disposição diminuta como essa seria tautológica, quando não insuficiente por se referir apenas a uma modalidade de bem cultural imaterial.

Tudo isso em razão da circunscrição do mecanismo à teleologia do reconhecimento e da valorização, proteção significaria manifestação de tutela que, supostamente, o igualaria ao tombamento. Tanto assim, que a primeira versão do Decreto continha dispositivo procedimental determinando a suspensão e o encaminhamento do processo de Registro, a fim de ser transformado em processo de tombamento, quando o mecanismo de salvaguarda do PCI interferisse, direta ou indiretamente, em direitos de terceiros.

Seja como for, ainda que quaisquer dessas propostas de efeitos constitutivos tenha prosperado, os detentores constroem o discurso da defesa de seus direitos culturais coletivos a partir do ato declaratório, ou como intérpretes constitucionais do direito ao PCI e bens associados, ou como fonte normativa diante da omissão legislativa e de situações nos quais se veem vilipendiados por apropriações indevidas ou ameaças de danos de terceiros que comprometeriam a sustentabilidade, a continuidade e/ou a transmissão do bem imaterial.

Na seara da proteção positiva, a questão que surge é se os direitos devem ser reivindicados por meio do registro ou se os direitos existem em lei, independentemente de serem ou não declarados à agência governamental responsável por esse registro. Em termos jurídicos, o ponto central é se o registro conferido pelo governo tem natureza jurídica constitutiva ou meramente declaratória. Parece justo que os direitos devam existir independentemente de serem declarados pelo governo, pois tais direitos não se exaurem pela publicação e inventariamento, a menos que os titulares tenham concordado em renunciar as suas reivindicações¹⁵ (SANTOS, 2013, p. 72).

¹

¹⁵ A proteção dos direitos culturais como direitos fundamentais e os deveres estatais a eles correspondentes levantam questionamentos quanto à legitimidade jurídica para obter a proteção e quem se vincula juridicamente à obrigação no que se refere às violações desses direitos. No caso da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, essa legitimidade é não apenas dos detentores, mas de toda a sociedade, assim também como dos poderes e do Ministério Público. Na esfera federal, a vinculação do combate às violações é de imediato do IPHAN cuja competência institucional é de proteção do PCI. A definição de direitos culturais coletivos a partir do PCI resulta em outro questionamento, até que ponto se admite a renúncia, ou seja, até onde vai o âmbito das decisões comunitárias em deliberadamente abdicar de um direito fundamental, o que não significa, de outra parte, que a renúncia se torne argumento para ingerências do Estado e de terceiros. Assim, tem-se que a dimensão objetiva dos direitos culturais não pode ser abdicada, pois "na medida em que um direito fundamental é importante para o processo da formação da vontade do Estado, isso indica a inadmissibilidade da renúncia"

Assim, constata-se que o Registro do PCI não tem apenas efeitos imediatos explícitos declaratórios de obrigar o Estado a fomentar e apoiar os bens de natureza imaterial com o fito de dar suporte logístico a sua continuidade e sustentabilidade, mas, igualmente, efeitos mediatos implícitos constitutivos, originados dos usos, os quais os detentores fazem da inscrição em um dos Livros do Decreto nº 3.551/2000, para reivindicar e salvaguardar direitos culturais coletivos, especialmente intelectuais.

Conclusão

Os usos que povos e comunidades tradicionais fazem do Registro, atestam seus *efeitos mediatos implícitos constitutivos*; surgem da necessidade dos detentores de se protegerem de apropriações privadas de terceiros agentes do mercado, isto é, da reificação da dinâmica processual dos bens culturais imateriais, de seus produtos e resultados, ou dos bens materiais a eles associados. Isso não significa que esses bens culturais imateriais não tenham valor econômico, ou que os produtos resultantes dessas expressões e modos de sabe-fazer também não o possuam, mas que, para os sujeitos coletivos detentores, de alguma maneira, o Registro implica em direitos sobre eles e, consequentemente, se traduzem em formas de controle e governança dos seus usos.

Essas interpretações sobre o Registro remontam às expectativas criadas em torno do surgimento do instrumento, da ausência de esclarecimento dos detentores sobre suas finalidades imediatas e explícitas, mas também à fundamentação de suas demandas diretamente na Constituição Federal de 1988, na tomada de consciência legal dos detentores sobre as potencialidades do direito ao patrimônio cultural imaterial mesmo antes ou durante a deflagração do Registro, ou nas próprias normas de organização social desses sujeitos coletivos fazendo com que os seus usos do mecanismo transformam-se em fonte de produção normativa, muito mais do que precedentes surgidos diante da singularidade de cada conflito entre detentores e terceiros.

É o que se apresenta em casos como o da Viola-de-Cocho em que, antes mesmo do Registro, os violeiros e tocadores da cultura popular mato-grossense, fundamentados na proteção do patrimônio cultural, obtiveram vitória parcial no INPI para impedir o registro de

(BODO; SCHLINK, 2012, p. 91). Bodo Pieroth e Bernhard Schlink (2012, p. 92) consignam critérios para apreciação da renúncia como gravidade da ingerência, perigo do abuso da possibilidade da renúncia e a análise de situações desesperadas ou de coação dos renunciantes. Daí porque se deve ter cautela com diagnósticos de renúncia dos detentores sobre seus bens culturais imateriais.

marca mista com o nominativo da viola, ou no caso dos Wajāpi em que os grafismos da Arte Kusiwa foram atribuídos a sua cosmogonia, o suficiente para o uso indevido de empresa de papeis de parede ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta em que se estabeleceu um *quantum* indenizatório para ser empregado em projetos desse povo indígena.

Conclui-se, de todo modo, que a atuação legal do IPHAN foi amoldada, tendo em vista as reivindicações e demandas dos detentores oriundos do Registro. Porém, essa responsabilidade não está limitada à sua esfera de atuação, sendo necessária a interlocução e o compartilhamento de competências com outros órgãos e entidades, como o INPI, as autarquias e órgãos ambientais, dentre outros.

É também revelador que a reivindicação de direitos intelectuais coletivos, o uso positivo e defensivo do PCI e do Registro contra as apropriações indevidas, além de não garantirem o sucesso do desfecho da demanda dos detentores, desnudam a fragilidade, insuficiência e inadequabilidade da propriedade intelectual convencional para a proteção de expressões e conhecimentos tradicionais.

Apesar das potencialidades dos usos constitutivos do Registro por detentores de bens culturais imateriais registrados, permanecem, diante da atual regulamentação, preponderantes os efeitos imediatos declaratórios de reconhecimento e valorização como finalidade precípua do instrumento. Ainda que não haja mais lugar para afirmação de que o mecanismo não protege ou não é fonte normativa para criação de direitos, em virtude dos casos conflituosos analisados, conclui-se que é necessário reinventar os termos do Registro e do PNPI para abranger a proteção de direitos culturais coletivos, especialmente os intelectuais.

Isso exige do IPHAN, igualmente, outra mudança de percepção a respeito da salvaguarda. Porém, essa proposição deve ser discutida, avaliada e deliberada em ambiente democrático, tendo em vista precipuamente os direitos dos detentores, povos, grupos e comunidades tradicionais, mas também da sociedade, de seus direitos difusos de acesso e fruição, envolvendo os mais variados setores, desde os órgãos de proteção do patrimônio e da propriedade intelectual, bem como organizações-não governamentais, técnicos, Conselho Consultivo do PC e os poderes legitimamente constituídos.

Referências

ARANTES, Antônio A. Sobre inventários e outros instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural intangível: ensaios de antropologia pública. *Anuário Antropológico* 2007/2008. Rio de Janeiro, 2009, p. 173-221.

BODO, Pieroth; SCHLINK, Bernhard. Direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000*. Institui o registro de Bens Culturais de natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRAVO, Loreto FERNÁNDEZ. La dimensión colectiva de los derechos culturales: uma lectura de la Convención de patrimonio cultural inmaterial (PCI). In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AGUIAR, Marcus Pinto; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo. *Direitos culturais*: múltiplas perspectivas. v. I. Fortaleza: EdUECE/UNIFOR, 2014, p. 363-382.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____. (Org.). *Políticas públicas*: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-50.

CABRAL, Clara Bertrand. *Património cultural imaterial*: Convenção da Unesco e seus contextos. Lisboa: Edições 70, 2011.

CAVALCANTI, Maria Laura Viveiros de Castro. Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil: estado da arte. In: _____. FONSECA, Maria Cecília Londres (Org.). *Patrimônio imaterial no Brasil*: legislação e políticas estaduais. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008, p. 11-38.

CORÁ, Maria Amélia Jundurian. *Do material ao imaterial*: patrimônios culturais do Brasil. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2014.

COSTA, R. V.; SILVA, F. A. B. . Os usos do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial para reconhecimento de direitos intelectuais coletivos: o que dizem os processos administrativos do IPHAN sobre o Livro das Formas de Expressão. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza*, v. 26, n.1, 2019a.

COSTA, R. V.; SILVA, F. A. B. . Os usos do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial para reconhecimento de direitos intelectuais coletivos: o que dizem os processos administrativos do IPHAN sobre o Livro dos Saberes. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza*, v. 26, n. 2, 2019b.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais*: fundamentos e finalidades. São Paulo: SESC, 2018.

DIANOVSKY, Diana. A formulação da política federal de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: aproximações e tensões entre mercado e bens culturais imateriais. Brasília,

2013, 71p. Monografia — Especialização em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social, Escola Nacional de Administração Pública.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (Org). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 167-190.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). IPHAN. O registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília, DF: MINC: IPHAN: FUNARTE, 2000.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). IPHAN. Termo de compromisso para o uso do inventário nacional de referências culturais – INRC. Brasília: IPHAN, 2015b.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). IPHAN. *Portaria IPHAN nº 194, de 18 de maio de 2016*. Dispõe sobre diretrizes e princípios para a preservação do patrimônio cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, considerando os processos de identificação, reconhecimento, conservação, apoio e fomento. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/legislacao. Acesso em: 05 dez. 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). IPHAN. *Portaria IPHAN nº 200, de 18 de maio de 2016*. Dispõe sobre a regulamentação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/legislacao. Acesso em: 05 dez. 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). IPHAN. *Portaria IPHAN nº 299, de 17 de julho de 2015*. Dispõe sobre os procedimentos para a execução de ações e planos de salvaguarda para Bens Registrados como Patrimônio Cultural do Brasil no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/legislacao. Acesso em: 05 dez. 2019.

JORGE, Amanda Lacerda. *O processo de construção da questão quilombola*: discursos em disputa. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro*: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OIT. *Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (nº 169)*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/publication/wcms_100907.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.

QUEIROZ, H. F. O. G. O registro de bens culturais imateriais como instrumento constitucional garantidor de direitos culturais. *Revista do IPAC*, Salvador, ano 1, n. 1, p. 26-254, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do Direito. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAMBUC, Henri-Phillipe. *La protection internationale des savoirs traditionnels*. Paris: L'Harmattan, 2003.

SANTOS, Ana Carolina Quintanilha dos. *O caso da arte gráfica Wajãpi e o embate contra a exploração comercial inadequada*: limites e potencialidades das políticas públicas de proteção ao patrimônio imaterial. Brasília, 2013, 88p. Monografia –Especialização em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social, Escola Nacional de Administração Pública.

SILBEY, Susan S. After legal consciousness. *Annual Review of Law and Science*. v. 1. dez. 2005. Massachussets: MIT, 2005, p. 323-368. Disponível em: http://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.lawsocsci.1.041604.115938. Acesso em: 05 jan. 2020.

SIMÃO, Lucieni de Menezes. *A semântica do intangível*: um estudo sobre o registro do ofício das paneleiras de Goiabeiras. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

UNESCO. *Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. 2003. Disponível em: https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.

VIANNA, Letícia C. R.; SALAMA, Morena; BREGALDA, Damiana; AMORIM, Patricia; PAZ, Maria. *Avaliação Preliminar da Política de Salvaguarda de Bens Registrados* (2002-2010). abril 2011. Brasília: DPI/IPHAN, 2011a.

VIANNA, Letícia C. R.; TONINI, Ângela. *Orientações para implementação da política, sistematização de informações, monitoramento da gestão e avaliação de resultados da salvaguarda de bens registrados.* 24. ago. 2011. Brasília: DPI/IPHAN, 2011b.

VIANNA, Letícia C. R.; SALAMA, Moreno Roberta Levy. Avaliação dos planos e ações da salvaguarda de bens culturais registrados como patrimônio imaterial brasileiro. In: *Políticas culturais*: pesquisa e formação. CALABRE, L. (org.) Itaú Cultural e Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 2012, p. 67-89.

VIANNA, Letícia C. R.; PAIVA-CHAVES, Teresa Maria Contrim de. ...Sem perder a ternura, jamais! Notas sobre a implementação da política de salvaguarda do patrimônio cultural registrado pelo IPHAN. In: *V Seminário Internacional de Políticas Culturais*, 2014, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 2014, p. 1-17.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.